

**CONCORRÊNCIA N.º 002/2020**  
**AVISO DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO**

**REFERENTE: PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 086/2020 – EDITAL N.º 036/2020.**

**OBJETO: Contratação de pessoa jurídica para fornecimento e instalação de gradil e portões de ferro no Centro de Excelência em Bovinocultura de Corte SENAR MS.**

O Serviço Nacional de Aprendizagem Rural – Administração Regional de Mato Grosso do Sul (SENAR-AR/MS), por intermédio de sua Comissão Permanente de Licitação (CPL), designada pela Portaria n.º 006/2020/PRES.CA, no uso de suas atribuições, em atendimento ao disposto no art. 22, comunica aos interessados a interposição de recurso administrativo tempestivamente pelas licitantes **CONEXÃO SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES EIRELI (CNPJ 30.271.821/0001-23)**, **MORENA CONSTRUÇÕES A SECO EIRELI (26.551.050/0001-50)** E **U M PROJETOS E CONSTRUÇÕES EIRELI (03.592.881/0001-75)**.

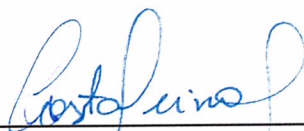
Fica aberto o prazo de 05 (cinco) dias úteis, a contar da data de 18/12/2020, para que a licitante que tiver a sua situação efetivamente prejudicada em razão do recurso interposto se manifeste, conforme previsto no art. 22, §3º.

Conforme aviso publicado no site que estaremos em férias coletivas de 21/12/2020 a 03/01/2021, sendo este prazo desconsiderado na contagem dos dias úteis para eventual interposição de recurso e na tramitação de todos os atos inerentes aos processos licitatórios.

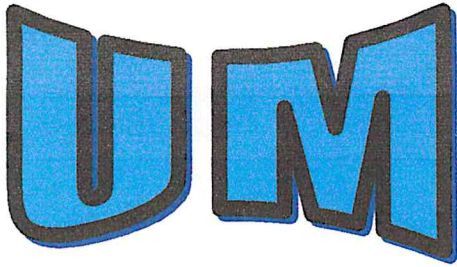
Todos os atos referentes a presente licitação estão divulgados no site da Instituição, no endereço eletrônico [www.senarms.org.br](http://www.senarms.org.br) em atendimento ao item **18.1.** do Edital.

Outras informações poderão ser obtidas através do telefone (67) 3320-9700.

Campo Grande, MS, 17 dezembro de 2020.



**Gisele Andrea da Costa Seixas**  
Comissão Permanente de Licitação



**PROJETOS E CONSTRUÇÕES EIRELI EPP**  
CNPJ 03.592.881/0001-75

## RECURSO ADMINISTRATIVO

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR SUPERINTENDENTE DO SENAR-AR/MS**  
**EXCELENTÍSSIMA SENHORA PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**

**Ref.: A Concorrência nº 002/2020**

A Empresa **U M PROJETO E CONSTRUÇÕES EIRELI EPP**, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 03.592.881/0001-75, sediada na Rua BELA CINTRA, nº 490, Bairro TIRADENTES, na cidade de CAMPO GRANDE, UF MS, por intermédio de seu representante legal infra-assinado, tempestivamente, Sr. UDEMILSON MOSCIARO, portador da Carteira de Identidade nº 353033/SSP-MS e do CPF nº 615.095.231-20, DIRETOR GERENTE, vem mui respeitosamente, à presença de Vossa Excelência interpor

### **RECURSOS CONTRA DECISÃO DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**

Proferida na Concorrência Pública nº 002/2020, aberta pela COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO SENAR-AR/MS, pelos motivos de fato e de direito a seguir aduzidos.

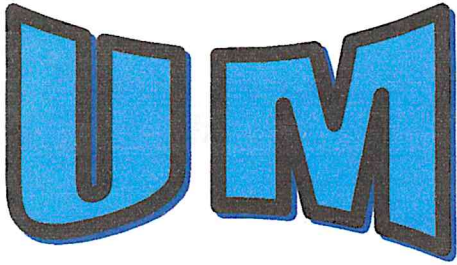
### **DOS FATOS**

Com fundamento nas disposições contidas na Lei n.º 8.666/93 e demais alterações introduzidas pela Lei n.º 8883/94, a Comissão Permanente de Licitação do SENAR-AR/MS, abriu procedimento licitatório - na modalidade Concorrência, do tipo menor preço nº 002/2020 - para a contratação de pessoa jurídica para fornecimento e instalação de Gradil e Portões de Ferro, no Centro de Excelência em Bovinocultura de Corte SENAR MS.

Ao décimo dia do mês de Dezembro de 2020, na cidade de Campo Grande/MS, data designada para o julgamento da documentação, a Comissão Permanente de Licitação declarou a recorrente inabilitada para o certame, em razão de não atender conforme o item do Edital : "7.5.2.", o qual versam sobre a documentação necessária à habilitação, verbis:

*"7.5.2." – Certidão de Registro expedida ou visada pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA ou pelo Conselho de Arquitetura e Urbanismo (CAU), com indicação do objeto social compatível com o objeto deste instrumento, do domicílio ou sede da licitante, contendo obrigatoriamente o registro dos Responsáveis Técnicos nas áreas de Engenharia Civil ou Arquitetura. O registro deverá estar dentro do prazo de validade. A licitante apresentou a Certidão, porem a mesma perdeu validade, uma vez houve*

Rua Bela Cintra, 490 Fundos – CEP 79041-090 – Tiradentes - Campo Grande – MS  
Fone (067) 3341-3236 / 9241-6386



# PROJETOS E CONSTRUÇÕES EIRELI EPP

CNPJ 03.592.881/0001-75

*alteração no Contrato Social referente ao Capital Social da empresa e a mesma deixou de informar do CAU sobre tal ocorrência.*

A decisão da respeitável Comissão Permanente de Licitações, conforme anotado na Ata, fundamenta-se especificamente na alteração no Contrato Social referente ao Capital Social da empresa que a mesma deixou de informar ao CAU sobre tal ocorrência.

## DO DIREITO

Com a devida vênia, a decisão da ilustre Comissão é insustentável, senão vejamos:

"A documentação - consoante ensina o saudoso Hely Lopes Meirelles - é o conjunto de comprovantes da capacidade jurídica, da regularidade fiscal, da capacidade técnica e da idoneidade financeira que se exige dos interessados para habilitarem-se na licitação". (Licitação e Contrato Administrativo, RT, 8ª ed. p. 119).

A Recorrente possui todos estes atributos legais, tanto que em reiteradas oportunidades vem participando de procedimentos licitatórios, muitos dos quais em prefeituras e autarquias estaduais, federais, neste mesmo Estado.

No que se refere ao item "7.5.2.", a Recorrente U M PROJETO E CONSTRUÇÕES EIRELI EPP apresentou certidão fornecida pelo Conselho de Arquitetura e Urbanismo CAU, dentro do prazo de sua validade conforme exigido no Edital, este documento faz prova inequívoca de que a empresa encontra-se regular e qualificada para exercer todos os serviços conforme exigidos no objeto, entendemos que diante do pedido de INABILITAÇÃO, não procede o mesmo, pois o que está sendo julgado e exigido neste Item não se refere ao capital social da empresa descrito, mas sim o de maior relevância, Registro no Conselho de Arquitetura e Urbanismo - CAU, conforme sua área de atuação e capacitação técnica da empresa e de seu profissional responsável técnico, diante do exposto é claro e notório que a U M PROJETO E CONSTRUÇÕES EIRELI EPP, solicita sua HABILITAÇÃO no certame.

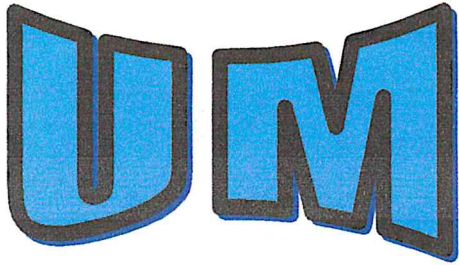
Não se pode perder de vista o primado constitucional da igualdade de todos perante a lei. No caso vertente, fere o princípio da isonomia, exigir da Recorrente o que não se trata de mera importância dentro do item "7.5.2." pois o mesmo já está descritos na qualificação econômica financeira.

A Licitação, consabido, constitui-se num procedimento administrativo tendente a selecionar a proposta mais vantajosa para a Instituição na contratação de obras e serviços. Por óbvio, quanto mais participantes houver, mais e melhores serão as possibilidades da Administração firmar contratos que melhor atendam os seus interesses, e de consequência, o interesse público.

Em razão disto, os administradores não podem se deixar levar por rigorismos inúteis e preciosismos técnicos, pois que apenas retardam e oneram o processo de seleção.

Com a habitual precisão, Hely Lopes Meirelles ensina que:

"A orientação correta nas licitações é a dispensa de rigorismos inúteis e a não exigência de formalidades e documentos desnecessários à qualificação dos interessados em licitar. É um verdadeiro estrabismo, que as autoridades superiores precisam corrigir, para que os burocratas não persistam nas suas distorções rotineiras de complicar aquilo que a legislação já simplificou. Os administradores devem ter sempre presente que o formalismo inútil e as exigências de partes irrelevantes de uma documentação, que esta não trará riscos e prejuízos a esta instituição e afastam muitos licitantes e levando a Administração a contratar com uns poucos, em piores condições para o SENAR-AR/MS (ob. cit. p. 121 - grifos nossos).



**PROJETOS E CONSTRUÇÕES EIRELI EPP**  
CNPJ 03.592.881/0001-75

Oportuno, a propósito, invocar a decisão abaixo, proferida pela Comissão Permanente de Licitação, cujo orientação deveria ser seguida no julgamento do presente recurso, verbis:

"Visa a concorrência a fazer com que o maior número de licitantes se habilitem para o objetivo de facilitar aos órgãos e autarquias a obtenção de coisas e serviços mais convenientes a seus interesses. Em razão desse escopo, exigências demasiadas e rigorismos inconstitucionais com a boa exegese da lei devem ser arredados. Não deve haver nos trabalhos nenhum rigorismo e na primeira fase da habilitação deve ser de absoluta singeleza o procedimento licitatório".

Ora, Senhor Superintendente do SENAR-AR/MS, convenhamos que não tem qualquer sentido lógico exigir da Recorrente parte de um Item sem relevância diante do contexto principal exigido do Item "7.5.2." do Edital, documento quando aquele apresentado atende a contento a mens legis.

Diversos são os procedimentos licitatórios que contaram com a participação da Recorrente, e quando proclamada vencedora, ela cumpre fielmente o contrato administrativo.

#### **DOS PEDIDOS**

Isto posto, a Recorrente aguarda serenamente que as razões ora invocadas sejam detida e criteriosamente analisadas, e ao final, seja dado provimento ao recurso para o fim de declarar a Recorrente habilitada na Concorrência nº 002/2020, processo administrativo nº 086/2020 do Serviço Nacional de Aprendizagem Rural – SENAR-AR/MS..

Nesses Termos,

Pede Deferimento.

Campo Grande/MS, 14 de Dezembro de 2020

---

U M Projetos e Construções Eireli EPP  
CNPJ/MF 03.592.881/0001-75  
Udemilson Mosciaro  
CPF 615.095.231-20  
Diretor Gerente

Rua Bela Cintra, 490 Fundos – CEP 79041-090 – Tiradentes - Campo Grande – MS  
Fone (067) 3341-3236 / 9241-6386



**MORENA**  
Construções a Seca

LIGHT STEEL FRAME - ACARTONADO - GESSO LISO  
ACESSÓRIOS PARA ACARTONADO

CONSULTORIA, PROJETOS, DIMENSIONAMENTOS E ASSESSORIA TÉCNICA

ILUSTRÍSSIMO SENHOR SUPERINTENDENTE DO SENAR-AR/MS

(Art.22 do RCL do SENAR).

REF PROCESSO Nº 086/2020

EDITAL Nº 036/2020

CONCORÊNCIA Nº 002/2020

26.551.050/0001-50  
MORENA CONSTRUÇÕES A SECO EIRELI

RUA ARISTOTELES Nº 625  
VILA PROGRESSO - CEP: 79.050-380  
CAMPO GRANDE - MS

**MORENA CONSTRUÇÃO A SECO EIRELI**, empresa privada regularmente inscrita no CNPJ/MF sob o nº 26.551.050/0001-50, com Inscrição Estadual de nº 28.419.419-0, com endereço na Rua Aristóteles, nº 625, Bairro Vila Progresso, CEP 79050-380, na Cidade de Campo Grande/MS, vem, dentro do prazo legal, apresentar, em razão do inconformismo, data máxima vênua, com a decisão que habilitou a empresa **TRAÇO ENGENHARIA EIRELI**, ao Pregoeiro, Equipe de Apoio e Autoridades Competentes com fulcro no art. 109, inciso I alíneas A, B e C da Lei 8.666/93 e demais alterações, conforme transcrito abaixo,

1

**“Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:**

**§ 2º O recurso previsto nas alíneas a e b do inciso I deste artigo terá efeito suspensivo, podendo a autoridade competente, motivadamente e presentes razões de interesse público, atribuir ao recurso interposto eficácia suspensiva aos demais recursos.**

(...)

**§ 4º O recurso será dirigido à autoridade superior, por intermédio da que praticou o ato recorrido, a qual poderá reconsiderar sua decisão, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, ou, nesse mesmo prazo, fazê-lo subir, devidamente informado, devendo, neste caso, a decisão ser proferida dentro do prazo de 5 (cinco) dias úteis, contado do recebimento do recurso, sob pena de responsabilidade.”**

Av. Três Barras, 1639 - Vilas Boas - Cep:79.051-290 - Campo Grande - MS  
INSC. ESTADUAL: 28.419.419-0 / CNPJ 26.551.050/0001-50



(67) 3211-8980 morenacseco@gmail.com



**MORENA**  
Construções a Seco

LIGHT STEEL FRAME - ACARTONADO - GESSO LISO  
ACESSÓRIOS PARA ACARTONADO

CONSULTORIA, PROJETOS, DIMENSIONAMENTOS E ASSESSORIA TÉCNICA

o presente

## RECURSO ADMINISTRATIVO

Requerendo, desde logo, o seu recebimento nos regulares efeitos, bem como a juntada das inclusas razões ao Processo, para, no caso de manutenção do entendimento deste colegiado, ser remetido à autoridade superior, nos termos do artigo 109 § 4 da Lei 8.666/93.

### RAZÕES DO RECURSO ADMINISTRATIVO.

Não obstante o brilho e a costumeira proficiência registrados nas decisões, não agiu, a equipe, da mesma forma e acerto no presente caso.

Pela decisão lançada no décimo dia do mês de dezembro de 2020, na cidade de Campo Grande, Estado de Mato Grosso do Sul, na sede do SENAR-AR/MS, ocasião em que foram abertos os envelopes contendo a Habilitação, a CPL analisou todos os documentos, declarando habilitadas as licitantes, MORENA CONSTRUÇÕES A SECO EIRELI, TRAÇO ENGENHARIA EIRELI e a empresa ENGETELA EIRELI, sem a devida observação da instrumentalidade do processo licitatório corroborando para a ilegalidade e para a condenação do princípio da isonomia e moralidade, estes tão caros para segurança jurídica necessária para a implementação de uma licitação.

2

Inconformado com a decisão vem o Recorrente apresentar suas razões, requerendo o provimento do presente Recurso Administrativo, para que seja reformado o *decisum*, *in totum*, como prova de lédima Justiça e seja a empresa TRAÇO ENGENHARIA EIRELI **desabilitada** do certame.

### RAZÕES PARA A REFORMA.

O objeto da Licitação é a Contratação de pessoa jurídica para fornecimento e instalação de gradil e portões de ferro no Centro de Excelência em Bovinocultura de Corte SENAR MS.

Av. Três Barras, 1639 - Vilas Boas - Cep:79.051-290 - Campo Grande - MS  
INSC. ESTADUAL: 28.419.419-0 / CNPJ 26.551.050/0001-50



(67) 3211-8980 morenacseco@gmail.com



Ocorre que a licitante acima, a empresa TRAÇO ENGENHARIA EIRELI, inscrita no CNPJ sob o nº. 00.777.086/0001-63 apresentou atestado que se quer consta o objeto "gradil", contendo apenas Alvenaria e mesmo assim foi aceito pela pregoeira o atestado apresentado.

Importante salientar que o referido atestado **não** atende as especificações contidas no Edital, razão pela qual requer seja revista e declarada inabilitada a empresa TRAÇO ENGENHARIA EIRELI.

Cumprir verificar que o artigo 3º, caput, da Lei nº 8.666/1993 preleciona que tanto a Administração Pública como os interessados ficam obrigados à observância dos termos e condições previstos no Edital.

**"Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos."**

3

Ressalta-se que a previsão em comento não fere qualquer princípio do direito administrativo, estando, pois, amparada na legalidade.

Além disso, a ora RECORRENTE cumpriu, como de hábito, as exigências previstas no edital de convocação, e, em se mantendo a Decisão aqui atacada, seria um desprestígio aos que bem cumprem, a seu tempo e turno, as previsões Edilicias.

Neste caso, estar-se-ia diante do disposto no artigo 48, inciso I, da Lei nº 8.666/1993, que dispõe que serão desclassificadas as propostas que não atendam às exigências do ato convocatório da licitação.



26.551.050/0001-50  
MORENA CONSTRUÇÕES A SECO EIRELI

RUA ARISTOTELES Nº 625  
VILA PROSPERIDADE - CEP: 79.050-380  
CAMPO GRANDE - MS



**"Art. 48. Serão desclassificadas:**

**I - as propostas que não atendam às exigências do ato convocatório da licitação;"**

Outro ponto importante para se salientar diz respeito ao chamado princípio do julgamento objetivo, que deve observar o critério objetivo previsto no Edital, ou seja, apoia-se em fatos concretos exigidos pela Administração e confrontados com as propostas oferecidas pelos licitantes, conforme se verifica nos artigos 44, caput, e 45, caput, da Lei nº 8.666/1993, *in verbis*:

**"Art. 44. No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei.**

**Art. 45. O julgamento das propostas será objetivo, devendo a Comissão de licitação ou o responsável pelo convite realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle."**

4

**Imperioso depreender também que conforme o disposto no parágrafo 1º, inciso I, do artigo 3º da Lei 8.666/93, "é vedado aos agentes públicos admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato".**

### REQUERIMENTOS FINAIS.

Av. Três Barras, 1639 - Vilas Boas - Cep:79.051-290 - Campo Grande - MS  
INSC. ESTADUAL: 28.419.419-0 / CNPJ 26.551.050/0001-50



(67) 3211-8980 morenacseco@gmail.com

26.551.050/0001-50  
MORENA CONSTRUÇÕES A SECO EIRELI

RUA ARISTOTELES Nº 625

VILA PROGRESSO - CEP: 79.050-380

CAMPO GRANDE - MS





**MORENA**  
Construções a Seca

LIGHT STEEL FRAME - ACARTONADO - GESSO LISO  
ACESSÓRIOS PARA ACARTONADO

CONSULTORIA, PROJETOS, DIMENSIONAMENTOS E ASSESSORIA TÉCNICA

Assim, diante de tudo ora exposto, a RECORRENTE requer digne-se V. Ex<sup>a</sup>. Conhecer as razões do presente RECURSO ADMINISTRATIVO, dando-lhe PROVIMENTO, culminando assim com a anulação da decisão em apreço, declarando-se a empresa TRAÇO ENGENHARIA EIRELI inabilitada para prosseguir no pleito, como medida da mais transparente Justiça!

Outrossim, lastreada nas razões recursais, requer-se que a Comissão de Licitações reconsidere sua decisão e, não sendo este o entendimento, faça este recurso subir, devidamente informado, à autoridade superior, em conformidade com o parágrafo 4º, do artigo 109, da Lei nº 8.666/1993, observando-se ainda o disposto no parágrafo 3º do mesmo artigo.

São os termos em que;  
Pede espera URGENTE e JUSTO deferimento.

5

Campo Grande, 16 de dezembro de 2020.

**MORENA CONSTRUÇÃO A SECO EIRELI,**

CNPJ 26.551.050/0001-50

Inscrição Estadual 28.419.419-0

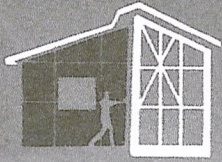
26.551.050/0001-50  
MORENA CONSTRUÇÕES A SECO EIRELI

RUA ARISTOTELES Nº 625  
VILA PROGRESSO - CEP: 79.050-380  
CAMPO GRANDE - MS

Av. Três Barras, 1639 - Vilas Boas - Cep:79.051-290 - Campo Grande - MS  
INSC. ESTADUAL: 28.419.419-0 / CNPJ 26.551.050/0001-50



(67) 3211-8980 morenacseco@gmail.com



**morena**  
Construções a Seco

LIGHT STEEL FRAME - ACARTONADO - GESSO LISO  
ACESSÓRIOS PARA ACARTONADO

CONSULTORIA, PROJETOS, DIMENSIONAMENTOS E ACESSORIA TÉCNICA

## PROCURAÇÃO PARTICULAR QUE FAZ MORENA CONSTRUÇÕES A SECO EIRELI

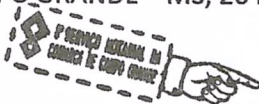
### A FAVOR DE CLÁUDIO DE OLIVEIRA LEAL, NA FORMA ABAIXO DECLARADA:

**OUTORGANTE:** MORENA CONSTRUÇÕES A SECO EIRELI, INSCRITA NO CNPJ Nº 26.551.050/0001-50, SITO À RUA ARISTOTELES Nº 625, VILA PROGRESSO, CEP 79.050-380 – CAMPO GRANDE/MS, ATRAVÉS DE SEU DIRETOR, ISTAEL CRUZ BARBOSA, BRASILEIRO, CASADO, PORTADOR DA CARTEIRA DE IDENTIDADE RG Nº 001.042.259/MS, INSCRITO NO CADASTRO DE PESSOA FÍSICA Nº 703.255.531-49, RESIDENTE E DOMICILIADO À RUA SÃO FÉLIX Nº 1966, PORTINHO FREDERICO PACHE, CEP 79.051-210, CAMPO GRANDE/MS, NOMEIA E CONSTITUI SEU BASTANTE PROCURADOR O OUTORGADO ABAIXO QUALIFICADO.

**OUTORGADO:** CLÁUDIO DE OLIVEIRA LEAL, PORTADOR DO RG Nº 884.950/MS, INSCRITO NO CADASTRO DE PESSOAS FÍSICAS Nº 853.321.271.20 RESIDENTE E DOMICILIADO À RUA DOS RECIFES 265, COOPAVILA 2, CEP 79.097.050, CAMPO GRANDE/MS.

**PODERES:** ASSINAR, REPRESENTAR O OUTORGANTE EM PROCESSOS DOCUMENTACIONAIS, EM CARTÓRIOS DE NOTAS, REGISTRO DE IMOVEIS, ORGÃOS PÚBLICOS, REPRESENTAÇÃO EM PROCESSO LICITATÓRIO E A ONDE MAIS NECESSÁRIO FOR EM NOME DO ORTOGANTE MORENA CONSTRUÇÕES A SECO EIRELI, PARA RECEBER, ACEITAR, DECLARAR E ASSINAR PROPOSTAS, PLANILHAS E DOCUMENTOS.

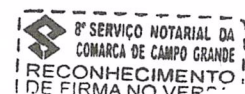
CAMPO GRANDE – MS, 26 DE OUTUBRO DE 2020.



*Istael Cruz Barbosa*

ISTAEL CRUZ BARBOSA

CPF: 703.255.531-49



Av. Três Barras, 1639 - Vilas Boas - Cep:79.051-290 - Campo Grande - MS  
INSC. ESTADUAL: 28.419.419-0 / CNPJ 26.551.050/0001-50



(67) 3211-8980 morenacseco@gmail.com

SENAR  
20201217015353  
17/12/2020 08:25:07

Campo Grande / MS, 16 de dezembro de 2020

**ILUSTRÍSSIMA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR SUPERINTENDENTE DO SENAR-AR/MS**

**Ref: CONCORRÊNCIA N° 002/2020 – EDITAL 036/2020**

**PROCESSO ADMINISTRATIVO N° 086/2020**

**CONEXÃO ENGENHARIA EIRELI**, pessoa jurídica inscrita no CNPJ sob o n° 30.271.821/0001-23, com sua sede sito à Rua Julio Dittmar, n° 437, Monte Castelo em Campo Grande – MS, neste ato representada pela Sócia Proprietária **Walquiria Peixoto de Paiva**, brasileira, engenheira civil, portadora do RG 334486 SSP/MS, inscrita no CPF sob o n° 605.152.017-15, residente e domiciliada à Rua Agenor Pinto, 833, Bairro Nova Lima, em Campo Grande – MS, portadora do RG 001278506 SSP/MS, e do CPF: 015.215.581-32, vem, por intermédio de seus advogados que esta subscrevem, tempestivamente, apresentar

**RECURSO ADMINISTRATIVO**

em face da inabilitação da empresa **CONEXÃO ENGENHARIA EIRELI**, o que faz pelas razões que passa a expor.





CONTIS & LIMA

ADVOGADOS

### I – TEMPESTIVIDADE E LEGITIMIDADE

Inicialmente, em consonância com os termos do inciso I, do Art. 109 da Lei 8.666/93 e cláusula 12.1 do Edital licitatório, cabe recurso administrativo no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, ocorrido em 10/12/2020.

Demonstrada, portanto, a tempestividade do presente recurso.

### II - DAS INTIMAÇÕES FUTURAS

Requer-se, que as publicações relativas a este feito sejam realizadas exclusivamente em nome de **GUILHERME EUCLERIO DE LIMA NETO**, inscrito na OAB/MS sob n. 18.319, e-mail [guilherme@contiselima.adv.br](mailto:guilherme@contiselima.adv.br), endereço profissional sito à Travessa Ossian Virgilio de Senna, nº 40, Monte Castelo, em Campo Grande/MS, CEP: 79002-250.

### III – FUNDAMENTOS DA IMPUGNAÇÃO

Trata-se de licitação na modalidade Concorrência cujo objeto é fornecimento e instalação de gradil e portões de ferro no Centro de Excelência em Bovinocultura de Corte SENAR MS.

Conforme consignado na Ata de Reunião 046/2020 da Comissão de Licitação, a empresa recorrente manifestou intenção de recurso em face da



CONTIS & LIMA

ADVOGADOS

ilegalidade na decisão que a inabilitou como licitante, o que deve ser revisto pelos motivos a seguir expostos.

## **II.1 – DA NECESSÁRIA HABILITAÇÃO DA EMPRESA CONEXÃO ENGENHARIA EIRELI**

---

Pelo princípio do vínculo ao instrumento convocatório, a Comissão Julgadora não pode criar novos critérios de julgamento sem observância ao disposto no edital.

No presente caso, a recorrente atendeu perfeitamente as regras entabuladas no instrumento convocatório ao apresentar documentação regular e completa, vejamos.

### **II.1.1 – Atendimento à cláusula 7.5.1 do edital.**

O edital previu que:

**7.5.1.** Atestado de Capacidade Técnica, expedido por pessoa jurídica de direito público ou privado, em seu nome, que indique, qualifique e comprove aptidão para prestação de serviços com características semelhantes ao objeto deste Edital, **em especial ao constante no Termo de Referência – ANEXO I**, por ser considerada como parcela de maior relevância no presente caso, vinculado a Certidão de Acervo Técnico emitida pelo CREA e/ou CAU.

Pois bem.



CONTIS & LIMA

ADVOGADOS

Primeiramente, necessário observar que a capacidade técnica pode ser dividida **em duas classificações**: a primeira, em **qualificação técnico-profissional** que diz respeito a comprovação pela licitante de que dispõe, de profissional especializado e com experiência anterior comprovada em objetos de características assemelhadas ao do que está sendo licitado. Enquanto a segunda, é a **qualificação técnico-operacional**, a qual se refere à capacidade da pessoa jurídica em desempenhar o objeto, demonstrando possuir aparelhagem, pessoal e demais elementos materiais para a execução da obra ou serviço.

A negativa se deu pela empresa licitante ter apresentado atestado de capacidade técnica **em nome de outra pessoa jurídica** (Rede Construções Ltda.).

Contudo, deve ser observado que o referido Edital não fora claro quanto à classificação da capacidade técnica que se pretendia ver atendida com a referida documentação.

Destaca-se que, perante o publicado no Edital, a documentação se encontra apta a comprovar a capacidade técnica **da empresa licitante**, senão vejamos:

O artigo 30 da lei 8.666/9, disciplina quanto a limitação da documentação relativa à qualificação técnica e dispõe que:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do



## CONTIS & LIMA

ADVOGADOS

objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;

Ora Ilmo. Julgador, percebe-se que a capacidade técnico-profissional da empresa licitante fora devidamente comprovada, isto porque, apesar de ter sido juntada documentação referente à empresa diversa (Rede Construções LTDA), o **que se pretendeu provar era o atestado de capacidade técnico-profissional da licitante**, que contém profissional capacitado em seu quadro permanente de funcionários, conforme preconiza o §1º, I do artigo 30 da lei 8.666/93.

Insta mencionar que, o CAT não é emitido em nome da pessoa jurídica, não existindo previsão legal para tanto, logo, **certifica a capacidade do**



CONTIS & LIMA

ADVOGADOS

**profissional responsável**, pessoa física, não havendo problema algum na apresentação da documentação apresentada pela licitante, isto porque, apesar de ser em nome de pessoa jurídica diversa, certifica a capacidade do profissional e responsável técnica do Sr. Luziano dos Santos Neto.

Ou seja, o documento é perfeitamente hábil para comprovar a qualificação técnica exigida pelo edital, de forma que atende os objetivos traçados pela Administração Pública.

#### **II.1.2 – Atendimento à cláusula 7.6.1.2 do edital.**

Em relação à inabilitação da empresa licitante, sob a alegação de não atendimento à cláusula 7.6.1.2 do edital, fundamentado que: *“o balanço apresentado pela licitante não apresenta registro em nenhum órgão competente”* necessário realizar os seguintes apontamentos.

Primeiramente, como se denota na documentação apresentada, a empresa licitante é enquadrada no SIMPLES NACIONAL e sabido é, que as empresas enquadradas no referido regime tributário simplificado, gozam da não obrigatoriedade de apresentar o balanço patrimonial.

No presente caso, observa-se que a empresa licitante não deixou de juntar o balanço patrimonial, atendendo o requisito previsto no edital licitatório, contudo, teve sua inabilitação declarada, pelo referido documento não estar registrado em órgão competente, o que não merece prosperar.

A cláusula 7.6.1 do edital, menciona a necessidade de o balanço patrimonial ser apresentado na forma da lei, neste passo, pela lei dispor que as empresas do Simples Nacional não são obrigadas a apresentarem o balanço patrimonial à Junta Comercial, deixou-se de proceder o referido registro, contudo, a ausência do



registro não deve ser suficiente para a inabilitação da licitante, ante a falta de previsão legal para tanto.

## II.2 – DOS OBJETIVOS DA LICITAÇÃO – DO VÍNCULO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO

---

A Licitação pública tem como finalidade atender um interesse público, de forma que seus critérios devem ser observados por todos os participantes em estado de igualdade, para que seja possível a obtenção da PROPOSTA MAIS VANTAJOSA.

Portanto, ao deixar de aplicar os dispositivos editalícios em isonomia entre os competidores, caracteriza grave afronta a tais princípios, além de ferir o próprio **PRINCÍPIO DA FINALIDADE**.

O princípio do vínculo ao instrumento convocatório materializa o princípio da legalidade no processo licitatório e vem expressamente positivado na Lei 8.666/93, nos seguintes termos:

**Art. 41.** A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

A observância ao edital efetiva o princípio inscrito dentre os demais princípios que regem a Administração Pública, disposto no caput do artigo 37 da Carta Magna:

**Art. 37.** A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade,





CONTIS & LIMA

ADVOGADOS

impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (...).

O princípio da legalidade é a base de todos os demais princípios, uma vez que instrui, limita e vincula as atividades administrativas, conforme refere Hely Lopes Meirelles:

*"A legalidade, como princípio de administração (CF, art.37, caput), significa que o administrador público está, em toda a sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei e às exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se a responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso.*

*A eficácia de toda atividade administrativa está condicionada ao atendimento da Lei e do Direito. É o que diz o inc. I do parágrafo único do art. 2º da lei 9.784/99. Com isso, fica evidente que, **além da atuação conforme à lei, a legalidade significa, igualmente, a observância dos princípios administrativos.***

*Na Administração Pública não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto na administração particular é lícito fazer tudo que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza. A lei para o particular significa 'poder fazer assim'; para o administrador público significa 'deve fazer assim'."(in Direito Administrativo Brasileiro, Editora Malheiros, 27ª ed., p. 86),*

Portanto, uma vez demonstrado que o edital deixou de prever de forma específica a capacidade técnica que pretendia ver provada e ainda, exige registro do balanço patrimonial de empresa dispensada por lei de apresenta/registrar o referido balanço, inabilitar a empresa licitante que apresentou



CONTIS & LIMA

ADVOGADOS

toda a documentação e se encontra apta a concorrer ao processo licitatório, é agir em descumprimento ao devido processo legal e ao princípio da legalidade.

Portanto, a inabilitação da empresa recorrente se trata de inequívoco descumprimento aos termos do edital devendo culminar com a sua imediata **HABILITAÇÃO, sob pena de nulidade do ato administrativo.**

### II.3 – DA SUPREMACIA DO INTERESSE PÚBLICO – RAZOABILIDADE NAS REGRAS DO EDITAL – EXCESSO DE FORMALISMO

---

A finalidade da licitação é a de viabilizar a escolha da proposta mais vantajosa, o que deve ser ponderado em contraponto ao rigorismo exacerbado e preciosismos no julgamento.

No presente caso, houve a inabilitação da licitante por dois motivos, sendo o primeiro a suposta não comprovação da capacidade técnica ao apresentar documento em nome de outra empresa, ocorre que, por falta de especificação no edital, juntou-se documentação hábil a comprovar a capacidade técnico-profissional da empresa.

O segundo motivo seria a ausência de registro do balanço patrimonial na Junta Comercial, contudo, como já explanado, a referida ausência de registro deve ser entendida como legal, ou no mínimo, aceitável, uma vez que, as empresas enquadradas no Simples Nacional estão dispensadas de apresentar seu balanço patrimonial junto ao órgão competente, logo, ficam dispensadas do referido registro.



CONTIS & LIMA

ADVOGADOS

No presente caso, um único documento não fora registrado, configurando mera falha formal e que encontra previsão em cláusula do edital para ser aceita, veja-se:

10.4. A CPL poderá, visando o interesse do SENAR-AR/MS em manter o caráter competitivo desta licitação, **poderá aceitar simples omissões irrelevantes (erros formais), para o fiel entendimento da documentação** que não caracterizam motivos de desclassificação/inabilitação e que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica, causem prejuízo ao SENAR-AR/MS ou lesem direitos das demais licitantes

Resta evidente no presente caso, que as supostas omissões cometidas pela licitante, são irrelevantes e plenamente sanáveis, não podendo caracterizar motivo de inabilitação, haja vista não causarem prejuízo ao SENAR-AR/MS, muito menos lesarem direitos dos demais licitantes.

Não se pode permitir que por **EXCESSO DE FORMALIDADE** uma empresa qualificada ao cumprimento do objeto seja desclassificada por mera irregularidade formal, **em grave afronta ao princípio da SUPREMACIA DO INTERESSE PÚBLICO.**

Afinal, considerando que a finalidade da licitação pública de obtenção da melhor proposta é atingida com a recorrente, há grave inobservância ao princípio da **RAZOABILIDADE** e **PROPORCIONALIDADE** com a sua exclusão, conforme destaca a doutrina:

*"Os princípios da **razoabilidade** e da **proporcionalidade**, que se inter-relacionam, cuidam da necessidade de o administrador aplicar medidas adequadas aos objetivos a serem alcançados. De fato, os efeitos e consequências do ato administrativo adotado devem ser proporcionais ao fim visado pela*



CONTIS & LIMA

ADVOGADOS

*Administração, sem trazer prejuízo desnecessário aos direitos dos indivíduos envolvidos e à coletividade." (SOUSA, Alice Ribeiro de. Processo Administrativo do concurso público JHMIZUNO. p. 74)*

Portanto, considerando que a empresa atende perfeitamente a qualificação técnica e dispõe habilitação jurídica conforme os objetivos lançados no edital, requer o recebimento do presente recurso com a sua imediata **HABILITAÇÃO**.

### III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, diante da plena comprovação de atendimento ao edital, REQUER, o recebimento do presente recurso, em seu efeito suspensivo, nos termos do art. 109, § 2º, da Lei 8.666/93 e da Cláusula 12.7 do Edital.

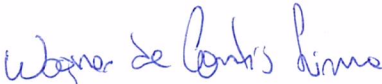
Ao final, julgar totalmente procedente o presente recurso, para fins de rever a decisão de inabilitação, declarando a nulidade de todos os atos praticados posteriormente, **com a imediata habilitação da licitante**.

Não alterando a decisão, requer o imediato encaminhamento à Autoridade Superior nos termos do art. 109, §4º da Lei 8.666/93.

Nestes termos, pede e espera deferimento

Campo Grande, 16 de dezembro de 2020.

**GUILHERME E. DE LIMA NETO**  
**OAB/MS 18.319**

  
**WAGNER DE CONTIS LIMA**  
**OAB/MS 23.277**



CONTIS & LIMA

ADVOGADOS

## PROCURAÇÃO

**OUTORGANTE:** CONEXÃO ENGENHARIA EIRELI, devidamente inscrita no CNPJ nº 30.271,821/001-23, localizada na Júlio Dittmar, nº437, Bairro Monte Castelo, na cidade de Campo Grande - MS, neste ato, representada pela sócia proprietária, **Walquiria Peixoto De Paiva**, brasileira, engenheira civil, portadora da Cédula de Identidade nº 334486 SSP/MS e inscrita no CPF/MF sob o nº 605.152.017-15, residente e domiciliada na Rua Agenor Pinto, nº833, Bairro Nova Lima, na cidade de Campo Grande - MS.

**OUTORGADOS:** **Guilherme E. de Lima Neto**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/MS sob n. 18.319 e **Wagner de Contis Lima**, brasileiro, solteiro, advogado inscrito na OAB/MS sob o nº 23.277, ambos com escritório nesta capital, sito à Tv. Ossian Virgilio de Senna, 40, Monte Castelo, Cep: 79002-250, onde receberão as intimações de praxe.

**PODERES** para o foro em geral, previstos no art. 5º e parágrafos, da Lei n. 8.906/94 (Estatuto da Advocacia e a OAB) e 105 do Código de Processo Civil, podendo praticar todos os atos necessários à defesa do interesse do outorgante, incluindo as cláusulas **EXTRA** e **AD JUDICIA**, para representação em juízo ou fora dele, em qualquer instância, alçada ou repartição pública, podendo praticar todos os atos que se fizerem necessários ao bom e fiel cumprimento deste mandato, tendo, inclusive, os poderes específicos de substabelecer com ou sem reservas os poderes ora outorgados, confessar, reconhecer a procedência do pedido, transigir, desistir, renunciar ao direito sobre que se funda a ação, receber, dar quitação, retirar alvará, firmar compromisso e retirar qualquer documento perante qualquer fórum e juizados especiais.

Campo Grande (MS), 16 de dezembro de 2020.

*Walquiria Paiva*

\_\_\_\_\_  
CONEXÃO ENGENHARIA EIRELI